

DIREITO AO ESQUECIMENTO: O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATRIBUTOS INDIVIDUAIS DA PESSOA HUMANA

Camila Morelli Pereira¹

RESUMO

O presente artigo tem o propósito de questionar até onde a liberdade de expressão e o direito à informação se sobrepõem aos direitos da personalidade e como conciliar o direito à memória coletiva da sociedade com os interesses privados, tendo como foco o direito ao esquecimento, instituto que vem reacendendo discussões entre juristas e tribunais superiores, consoante à era de perpetuação das informações pela mídia digital, e como o Superior Tribunal Federal vem tutelando o conflito entre esses direitos fundamentais. A princípio, chega-se à conclusão de que a existência de interesse público atual sobre a informação prepondera sobre questões privadas, fazendo ainda uma observação com a possibilidade de aplicação do direito em questão nos fatos pessoais que despertam o “interesse do público”. A metodologia utilizada foi principalmente bibliográfica, por meio de livros, revistas informativas, jurisprudência e sítios da internet.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela instituição. Email: milamorelli@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, também chamado de direito de ser deixado em paz (*right to be let alone* nos EUA), tem como base fundamental a tutela da Dignidade da Pessoa Humana, a proteção aos direitos da personalidade e vida privada, sendo instrumento já utilizado na esfera criminal para a reinserção social dos que já cumpriram suas penas. Entretanto, sua aplicação na esfera cível e sob a perspectiva da vítima ainda é um tema que divide opiniões de juristas e tribunais superiores. Além disso, outro ponto muito relevante tem sido debatido: quais são os limites da divulgação e exposição de dados na internet? Até que ponto pode ser invocado o direito à exclusão de fatos e informações divulgadas por meio das mídias eletrônicas, hoje fonte principal de interação social? Não se pode negar que o direito ao esquecimento é, portanto, assunto dos mais atuais e que coloca novamente sob os holofotes a linha tênue entre censura, liberdade de expressão e direito à intimidade.

Casos emblemáticos recentemente colocados em pauta como o “Caso Aída Curi”, que teve repercussão geral declarada pelo STF no final de 2014 e o caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), no qual o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010, reacenderam a necessidade de um consenso sobre o tema, colocando em foco a sempre atual discussão sobre o sopesamento dos direitos fundamentais, em destaque a liberdade de expressão e o direito à memória, institutos duramente conquistados após anos de censura proveniente da ditadura militar e, por outro lado, os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o direito de reconstruir uma história livre de julgamentos e sofrimento.

A questão é que sob este último fundamento, inúmeras pessoas têm invocado o direito ao esquecimento com o único objetivo de eliminar fatos pretéritos

de sua trajetória que não mais lhes agradam, prejudicando o direito à informação e a memória coletiva. Além disso, o acirramento da tecnologia e a grande evasão de dados por meio da internet tem proporcionado a abrangência dessa discussão devido aos diversos danos supostamente causados ao indivíduo.

Esse trabalho tem o intuito de mostrar a importância da proteção aos direitos inerentes a todos nós, como indivíduos, e também como a necessidade de resguardar a memória e construção do nosso passado pode influenciar na formação da identidade de cada um e na busca por seus direitos.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1. Os fundamentos do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento não é novo no ordenamento jurídico. Muito já se discutiu acerca desse assunto, tendo em vista tratar-se de algo que está sutilmente vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, principalmente no que condiz à proteção do direito de imagem, à honra, intimidade etc. O direito de ser deixado em paz consiste na possibilidade de se pleitear que fatos pretéritos da vida, expostos ao público por diversos meios, possam ser apagados e não mais colocados à disposição de qualquer um, a qualquer tempo. É a proibição de exploração de imagens ou informações potencialmente danosas a vida privada e social da pessoa humana.

É difícil identificar a sua origem ou o primeiro caso em que se defendeu esse conceito, porém certo é que o mesmo se tornou, inicialmente, importante instrumento na ressocialização dos egressos do sistema penal. Um exemplo marcante na história é o famoso “Caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional

Alemão em 1973, que colocou em pauta a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, invocado por um dos três réus condenados pelo assassinato de quatro soldados alemães. O mesmo pleiteou, em sede de liminar nos tribunais ordinários -poucos dias antes de sua liberdade após cumprir pena integral - pela proibição da veiculação de um documentário produzido por um canal de relevante expressão da TV alemã, que retratava novamente todo o enredo do crime, porém com exposição dos nomes e fotos dos condenados, a ser exibido no dia de sua soltura. O Tribunal ao ponderar os direitos em questão, entendeu pela prevalência dos direitos da personalidade, pois a exploração da imagem do condenado por tempo ilimitado poderia colocar em risco seu processo de ressocialização e chance de reconstrução de sua vida privada (NOLETO, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro, ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, nos deparamos com uma vasta proteção aos direitos fundamentais, que embasam indiretamente a existência da aplicação do direito ao esquecimento. Como exemplo, o disposto no inciso X, artigo 5º: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Poderíamos citar, inclusive, o artigo 1º, inciso III da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República. Consoante ao que se depreende dos referidos dispositivos, o direito ao esquecimento também tem embasamento na nossa legislação, mais precisamente no Capítulo II do Código Civil de 2002, com foco no artigo 21 que dispõe: *“a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”*. Todavia, o referido direito, ao que parece, tem demonstrado certa ambivalência quando analisamos a fundo suas características, podendo ora se parecer como meio de censura, ora como proteção à privacidade.

1.2 Direito ao esquecimento, a internet e o Enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil

Com o crescimento em larga escala dos meios de comunicação desencadeados pelo uso da internet e o avanço diário dos instrumentos tecnológicos, situações jamais imaginadas há pouco mais de uma década têm se tornado frequentes nos dias atuais. É comum vermos hoje crianças e adolescentes naturalmente adaptados às mídias sociais, à veiculação em massa de informações e às novidades que surgem a cada minuto nessa nova sociedade da informação. Em razão dessa grande mudança e exatamente por ser um universo relativamente novo, se faz necessário repensar sobre a real finalidade da internet, principalmente no que podemos chamar de “democracia virtual”, onde todos possuem voz e liberdade de expressão, sem nenhum limite e muitas vezes acobertados pelo anonimato. Além disso, contamos ainda com a superexposição dos usuários nas redes sociais, trocas simultâneas de dados, fotos e informações, em um universo que certamente trouxe e trará diversos benefícios à sociedade, mas que com o uso inadequado pode também ser fonte de uma série de arrependimentos eternizados.

Em recentes decisões, o direito ao esquecimento colocou em pauta questionamentos polêmicos quanto a manutenção de dados e fatos pessoais em domínio público na internet. Um dos exemplos foi a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no início de 2014, que modificou seu entendimento ao dizer que buscadores como o Google têm responsabilidade pelo conteúdo exposto mesmo hospedando apenas links para sites de terceiros. Anteriormente, a possibilidade de se responsabilizar empresas que possuem a finalidade de pesquisa na internet, como o Google, por danos causados a terceiros, não era vislumbrada. A decisão do referido tribunal, por inovar e determinar que o requerimento do interessado pela remoção de dados pessoais que circulam na internet fosse cumprido sem

necessidade de ação judicial, causou certa divisão de posicionamentos entre a Europa e os Estados Unidos, país sede da empresa e que defende amplamente a liberdade de expressão e informação em todas as suas formas. (HENRIQUES, 2014)

Caso parecido ocorreu no Brasil, porém com desfecho diferente. O então senador Aécio Neves, na época candidato à presidência para as eleições de 2014, buscou na justiça uma forma de coibir a veiculação de notícias sobre desvio de verbas e uso de entorpecentes associadas ao seu nome. A ação foi proposta em face do Google, Yahoo e o buscador Bing da Microsoft, fundamentada na premissa de que os dados expostos por meio de pesquisas feitas nesse site eram inverídicos e que prejudicavam sua imagem. Na sentença proferida em 1º instância, o juiz reconheceu que as notícias não eram verdadeiras, porém constatou que restringir o acesso à informação seria um retrocesso à livre manifestação.

Por fim, o ano 2013 também foi marcado por uma importante interpretação do artigo 11 do nosso Código Civil. O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil elencou o direito ao esquecimento como parte integrante dos direitos da personalidade da seguinte forma: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa apresentada na ementa a seguir nos faz entender o direito ao esquecimento inserido nessa nova era tecnológica não como um direito absoluto, mas como um meio capaz de resguardar a integridade e intimidade das pessoas quando contraposto com outros direitos fundamentais tutelados:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que

é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (Justificativa do Enunciado 531, VIJDC)

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONTRAPOSIÇÃO

Ao tratarmos dos direitos fundamentais, não podemos deixar de analisá-los sob o enfoque de um dos principais fundamentos consagrados na nossa Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana sempre deve servir de premissa para a ponderação entre valores, sejam eles descritos no nosso ordenamento ou simplesmente constituídos como valores éticos e morais de nossa formação. Como ressaltou Gilmar Mendes, em referência à obra de Edilson Pereira de Farias sobre o tema, o princípio da dignidade da pessoa humana “é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais” (MENDES, 1997, p.1)

O conteúdo sobre colisão de direitos fundamentais é muito extenso e tema de dissertação e tese de mestrado e doutorado de diversos autores renomados. Todavia, no presente artigo, se faz necessário apenas a ideia de que nenhum desses direitos e garantias é absoluto e que a restrição ou atenuação de um em detrimento de outro, de acordo com o caso concreto, na verdade garante a proteção e manutenção desses direitos. Obviamente, a limitação de um direito fundamental para ser coerente com o Estado Democrático de Direito em que vivemos, deve ser acompanhada da devida motivação, para que se torne possível a análise da proporcionalidade e razoabilidade da conduta. Assim é o que foi defendido por Virgílio Afonso da Silva em sua tese para provimento de professor titular da faculdade de direito da USP, vejamos:

[...] É fácil perceber, portanto, que a possível relativização dos direitos fundamentais, que encontra sua expressão maior na

negação de um conteúdo essencial desses direitos que não seja também meramente relativo, não é o produto de um “relativismo niilista” ou algo semelhante. É, ao contrário, uma tentativa de criar condições de diálogo intersubjetivo e de controle social da atividade do legislativo e do judiciário, a partir de um modelo que impõe, a todo tempo, exigências de fundamentação. O relativismo, portanto, está aqui claramente

em conexão com as exigências de um Estado Democrático de Direito, que não aceita restrição aos seus direitos mais fundamentais de forma acobertada, por meio de recursos e intuições, muitas vezes moralistas, e a pré-compreensões mal esclarecidas (SILVA, 2006, p. 49)

Dois direitos básicos inerentes ao indivíduo, que geram grande parte das discussões sobre efetividade dos direitos fundamentais quando contrapostos, são o direito à liberdade de expressão e informação e o direito à intimidade, tão relevantes para a análise do tema direito ao esquecimento. Para demonstrar como esses institutos têm sido questionados, faz-se interessante observar mais claramente dois casos citados no início do artigo: o “ Caso Aída Curi” e o “ Caso Gomes Lund e outros”, este último referente ao movimento da Guerrilha do Araguaia.

O primeiro caso foi levado ao STF pelos familiares de Aída Curi, vítima de um crime bárbaro de violência sexual seguido de morte, que causou grande comoção no fim da década de 50. O enredo do crime voltou à tona mais de 50 anos depois, logo após o programa “Linha Direta – Justiça” da TV Globo apresentar uma edição especial sobre a história, com nome da vítima e exposição de fotos reais, o que segundo os familiares, trouxe de volta os sentimentos de dor e as lembranças até então atenuadas pelo passar do tempo. O direito ao esquecimento nesse contexto é analisado pela perspectiva da vítima, de modo que fatos não mais relevantes para o interesse público possam ser esquecidos, ou que ao menos se imponham certos limites à divulgação de dados íntimos pela imprensa, para que não haja exploração indevida sobre a imagem e fatos pessoais de modo a acarretar dano à vida das pessoas envolvidas. O tema teve repercussão geral declarada pelo

STF por discutir um aspecto da dignidade da pessoa humana ainda não analisado. O caso ainda se encontra pendente de julgamento.

Já o “Caso Gomes Lund e outros vs. Estado Brasileiro” consagrou o direito à informação e à memória, exaltando de forma especial a dignidade da pessoa humana como parâmetro primordial de justiça. A Guerrilha do Araguaia foi um movimento político e social fixado ao longo do Rio Araguaia durante a época ditatorial no Brasil e objetivava a derrubada do regime militar pela luta armada e o fomento de uma revolução socialista, inspirada nas demais revoluções ocorridas à época. Estudiosos e historiadores afirmam que o Exército brasileiro foi responsável por dizimar a maior parte dos participantes do movimento, sendo que muitos ainda hoje são considerados desaparecidos políticos (MOURA, 2015).

Como é de conhecimento notório, muitos casos como este foram acobertados pela manta da censura, dificultando o acesso à informação e ao paradeiro dos corpos das vítimas desse regime obscuro. Além disso, a Lei da Anistia (Lei nº 6683/79) representava um grande entrave na busca por informações. O “Caso Gomes Lund e outros” foi levado até a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) após inúmeras requisições negadas pelo Estado brasileiro aos familiares das vítimas da guerrilha, que desejavam ter acesso aos documentos estatais que continham informações acerca desse movimento. A CIDH condenou o Brasil no final de 2010, dentre outros motivos, pela violação do direito de acesso à informação, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, determinando que o Brasil deveria desenvolver iniciativas de busca e publicação de todas as informações obtidas sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de todas as demais violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial brasileiro. Desta forma, como pode se perceber, prevaleceu o direito à memória e informação.

2.1 Tendência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Outro tema igualmente polêmico e que teve julgamento finalizado pela Suprema Corte em junho deste ano pode indicar eventual posicionamento do tribunal na resolução do “Caso Aída Curi” quanto ao direito ao esquecimento. A ação das biografias (ADI 4815), onde o plenário do STF decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia para a publicação de biografias não autorizadas de pessoas públicas, por entender que eventual autorização seria uma forma de se afetar diretamente à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, trazendo para o particular o poder decisão sobre questões de cunho público, certamente demonstra a linha de pensamento dos ministros.

Para exemplificar, segue um trecho do voto da Min. Carmen Lúcia sobre censura e liberdade de expressão:(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

De se anotar que a liberdade de expressão, exposição, divulgação do pensamento põe-se em norma jurídica (emanada do Estado) como dever estatal, conquanto voltando-se a proibição expressa de sua restrição ao exercício estatal (censura legislativa, censura administrativa, censura judicial). Entretanto, para além disso, há de ser assegurada também contra ação de particular. O homem, sujeito de outros direitos que se pretende preservar – ou tanto se alega – também não pode praticar a limitação ou a extinção do direito à liberdade de expressão do outro em relação ao pensar sobre alguém. A censura particular não é legalmente vedada. (...) O sistema constitucional brasileiro traz, pois, em norma taxativa, a proibição de qualquer censura, valendo a vedação ao Estado e também a particulares. Tem-se, assim, assentada a horizontalidade da principiologia constitucional, aplicável a entes estatais ou a particulares. Quer-se dizer: os princípios constitucionais relativos a direitos fundamentais não obrigam apenas os entes e órgãos estatais. São de acatamento impositivo e insuperável de todos os cidadãos em relação aos demais. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação deste direito para superposição do direito de um sobre o outro.

A ampla defesa da liberdade de manifestação do pensamento e todos os seus corolários, certamente não diminui a abrangência da proteção à honra, intimidade e vida privada do particular, já que é assegurado constitucionalmente a possibilidade de se socorrer ao judiciário pleiteando indenização, reparação do dano, entre outras possibilidades, sempre que houver abusos relacionados a tutela dos direitos inerentes ao indivíduo. Todavia, entendem os ministros que devido a construção histórica do nosso país e todos os percalços provenientes de anos de censura, a liberdade de expressão deve ser assegurada sempre que possível. Coroando esse pensamento em bonita análise sobre os direitos fundamentais, o

Min. Luís Roberto Barroso enfrenta a questão da liberdade de expressão e possíveis abusos desse direito em seu voto:

A liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões. Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública. (...) Como consequência, no caso de abuso da liberdade de expressão, deve-se dar preferência à responsabilização a *posteriori*, que podem incluir a retratação, a retificação, o direito de resposta, a indenização, a responsabilização penal ou outras vias legalmente previstas.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

Sem dúvidas, o trecho dos votos acima exalta a necessidade de ampla proteção à livre manifestação do pensamento para o próprio desenvolvimento da sociedade, podendo apontar um caminho a ser tomado no julgamento do “Caso Aída Curi”.

CONCLUSÃO

Muitos resquícios de uma época amarga da sociedade brasileira ainda permanecem de forma velada nos dias de hoje. O cerceamento da livre manifestação de pensamento e a condução forçada de um modelo de conduta, embora muitos pensem fazer parte de um passado que não mais existe, sutilmente reaparecem no que chamamos hoje do discurso do politicamente correto, na dificuldade que se tem de expor opiniões nem sempre acatadas pelo senso comum, grupos ou minorias. Claro que é preciso diferenciar, antes de tudo, uma opinião contrária de um discurso de ódio. Todavia, nota-se cada vez mais presente um certo esvaziamento da chamada liberdade de expressão.

É necessário que cada indivíduo entenda que seu papel como particular tem influência direta no amadurecimento da sociedade, que ele mesmo é parte de um quebra-cabeças e cada peça é diferente da outra. Post (2007), norteando-se na teoria desenvolvida pelos fundadores da Escola Interacionista da Sociologia norte-americana, que basicamente defendia a “interdependência da personalidade individual e de perspectivas sociais gerais”, afirma que o “eu” é “o eu, mais o resto”, onde uma pessoa só aprende a viver em sociedade se compreender todos os seus aspectos e os papéis que cada um desenvolve formando um todo, sendo que o resultado disso constitui a identidade do indivíduo.

Não se defende nesse trabalho o tolhimento do chamado direito ao esquecimento. Muito pelo contrário. Há de se defender a existência desse instituto, pois a preservação dos direitos da personalidade é igualmente essencial para a formação e construção da vida em conjunto. A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada ao bem-estar do indivíduo e reflete, sem dúvidas, nas suas ações como parte do todo.

O que se pretende concluir é que nem sempre esse direito pode ser invocado. O direito de apagar fatos e dados pretéritos da vida não pode se tornar um mecanismo comum, banalizado. É necessário, primeiramente, identificar o teor do que se pretende tutelar. Os fatos relevantes de interesse público relacionados a uma pessoa, pública ou não, certamente não devem ser abraçados pela possibilidade do esquecimento, com fundamento na Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Entretanto, a questão principal é: e quando o fato não é de interesse público, mas de interesse do público como forma de curiosidade? Entendo, que da mesma forma, a possibilidade de eliminação de fatos e dados que meramente saciem a curiosidade do próximo pode interferir na formação da história comportamental de uma sociedade, tendo influência indireta na progressão de direitos e conquistas sociais. É claro que a ponderação dos direitos fundamentais se faz extremamente necessária nesses casos, pois não podemos fechar os olhos para

eventuais abusos e excessos cometidos e que certamente podem causar danos irreparáveis ao íntimo e à vida privada das pessoas. É nesse ponto que o direito ao esquecimento se faz necessário.

Por fim, em meio a qualquer análise ou ponderação de direitos ou princípios, o prisma de observação certamente deve ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Gilmar Mendes (2008) “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana”.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. *Direito ao esquecimento: A censura no retrovisor*. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-ao-esquecimento-a-censura-no-retrovisor> Acesso em: Outubro de 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815, Relator: LÚCIA, Carmen. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>> Acesso em: Outubro de 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815, Ministro: BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>> Acesso em: Outubro de 2015

CANÁRIO, Pedro. *STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa> Acesso em: Outubro de 2015.

Conselho da Justiça Federal, Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>> Acesso em: Outubro de 2015

Conselho da Justiça Federal, Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>> Acesso em: Outubro de 2015

Desaparecidos Políticos, Os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=36>> Acesso em: Outubro de 2015

DIZER O DIREITO, Direito ao Esquecimento, novembro de 2013. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: Outubro de 2015.

GALLI, Marcelo. *Exigir autorização prévia para publicar biografias é inconstitucional, diz STF*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-10/exigir-autorizacao-previa-publicar-biografias-inconstitucional>> Acesso em: Outubro de 2015.

HENRIQUES, Joana Gorjão. *Direito ao Esquecimento: Esquece o quê: Privacidade ou liberdade de expressão?*, maio de 2014. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/direito-ao-esquecimento-esquece-o-que-privacidade-ou-liberdade-de-expressao-1637145>> Acesso em: Outubro de 2015.

MENDES, Gilmar. *Colisão de Direitos Individuais: Anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias*, Janeiro de 1997. Disponível em: http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=categoria&download=52:colisao-de-direitos-individuais-anotacoes&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74 Acesso em: Outubro de 2015

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MOURA, Luiza Diamantino Moura. *O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*, Dezembro de 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035&revista_caderno=16 Acesso em: Outubro de 2015.

Migalhas, Google deve respeitar “direito ao esquecimento” e remover links e dados pessoais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200824,51045-Google+deve+respeitar+direito+ao+esquecimento+e+remover+links+de> Acesso em: Outubro de 2015

NOLETO, Mauro. *O caso Lebach: o sopesamento*, Novembro de 2008. Disponível em: <http://constitucional1.blogspot.com.br/2008/11/o-caso-lebach-o-sopesamento.html> Acesso em: Outubro de 2015.

POST, Robert C. *Reputação como Dignidade*. In: NETO, Cláudio; SARMENTO, Daniel (Org.) **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 49, 2006

Supremo Tribunal de Justiça, STF afasta exigência prévia de autorização para biografias. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>> Acesso em: Outubro de 2015